



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000504-96.2023.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante SANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 2833

APELAÇÃO: 1000504-96.2023.8.26.0417

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: EDSON LOPES FILHO

APTE.: SANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: CREFISA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS ABUSIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de contrato bancário cumulada com pedidos indenizatórios movida contra Crefisa S/A – Crédito Financiamento e Investimentos. A autora contraiu empréstimo pessoal e alega abusividade nos juros cobrados, que superam a média de mercado estabelecida pelo Bacen. A sentença julgou improcedente o pedido. Apelação da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em constatar se há abusividade na cobrança de juros remuneratórios fixados em 14,50% ao mês, e 407,77% ao ano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verifica o vício de sentença extra petita, pois todas as teses levantadas foram devidamente examinadas.

4. A taxa de juros contratada não é considerada abusiva, pois não supera o triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de repetição de indébito simples movida por SANDRA MARIA DA SILVA MARTINS em face de CREFISA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários*

advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a publicação da sentença, e com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, observada, todavia, a justiça gratuita lhe concedida” (fl. 596/600)

Recorre a autora, alegando, em síntese, preliminar de julgamento *extra petita*. No mérito, que a cobrança da taxa de juros mensal em 14,5% é abusiva e beira à má-fé, e que deve ocorrer a revisão da taxa e a “consequente devolução dos valores cobrados a maior, com juros e correção monetária”. Requer o provimento de seu recurso (fls. 603/618).

Tempestivo e dispensado de preparo (gratuidade - fl. 175/176), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 654/669.

Não houve oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedidos indenizatórios movida por SANDRA MARIA DA SILVA MARTINS em face de CREFISA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. A autora alega que contratou empréstimo pessoal junto da requerida. Aduz que foram estabelecidos juros abusivos na avença. Ante tal cenário, requer a que autora a declaração de abusividade da taxa de juros, com a repetição de indébito em dobro; além da descaracterização da mora.

A ré contestou o feito às fls. 181/208.

Sobreveio a réplica às fls. 367/385.

Encerrada a instrução processual (fls.588).

Então, sobreveio a r. sentença de fls. 596/600, que julgou antecipadamente o feito e indeferiu os pedidos iniciais.

Pois bem.

I - Da Preliminar.

A parte autora/apelante, em seu recurso às fls. 603/618, sustenta que a sentença proferida pelo juízo a quo é *extrapetita*, argumentando que o magistrado fundamentou sua decisão na força vinculante dos contratos e na

possibilidade de capitalização dos juros, sem que tais questões tenham sido suscitadas por ela.

Pois bem.

Não se verifica o vício alegado na sentença. A leitura do *decisum* revela que o magistrado abordou a capitalização dos juros e a força vinculante dos contratos no contexto da análise dos juros remuneratórios, conferindo maior solidez à fundamentação. Ademais, todas as teses levantadas na petição inicial foram devidamente examinadas não havendo nenhum prejuízo à parte autora.

Além disso, a discussão sobre a força vinculante dos contratos foi suscitada pela própria requerida em sua contestação (fls. 181/208).

Dessa forma, afasta-se a preliminar arguida.

II – Abusividade dos juros remuneratórios

Passando ao exame de suas cláusulas, não há fundamento para a revisão das taxas de juros estipuladas de forma convencional.

Na temática, o réu é instituição financeira e não está submetido às disposições da Lei de Usura, e, assim, não está adstrito a limitação legal de juros remuneratórios que, em princípio, desde que não abusivos ou excessivos, podem ser livremente contratados pelas partes.

Neste sentido a Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz: "*[a]s disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*".

Sobre o tema da abusividade da taxa prevista pelos juros remuneratórios, Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Tema 24), fixou a seguinte tese: *é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto*" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018, grifo nosso)

Relativamente à taxa média, transcreve-se decisão do C.

Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. (...) LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. (...) 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.' 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.” (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022 grifos nossos).

Logo, a estipulação dos juros remuneratórios ainda que superior à média, é totalmente lícita e vem sendo praticada amplamente pelas instituições financeiras do país, pois em operações de crédito sem garantias o risco para o credor é significativamente maior, já que a possibilidade de recuperação do

valor emprestado em caso de inadimplência é reduzida.

Assim, nesta Turma:

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O autor firmou quatro contratos de empréstimos consignados com a instituição financeira, alegando que a taxa de juros remuneratórios aplicada foi muito superior à taxa média de mercado, gerando aumento significativo na obrigação assumida. Pleiteia a revisão contratual para restabelecimento do equilíbrio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a taxa de juros pactuada no contrato é abusiva e se justifica a revisão judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura, e não há limite legal para a fixação de juros, conforme jurisprudência do STJ e STF. 4. A revisão das taxas de juros em contratos bancários exige demonstração de abusividade, o que não foi evidenciado no caso concreto. **As taxas foram pactuadas expressamente e não se demonstrou desvantagem exagerada à autora.** IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A estipulação de juros acima de 12% ao ano não indica abusividade por si só. 2. A taxa média de mercado é um referencial, mas não obriga a limitação dos juros a esse patamar. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Dec. 22.626/33; CF/1988, art. 192, § 3º (revogado); CPC, art. 85, § 11º. Jurisprudência: STJ, REsp 10161530/RS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4ª Turma, j. 23.06.2022; STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.06.2008; Súmula 297, STJ.”* (Apelação Cível 1000807-51.2023.8.26.0663; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

In casu, a taxa pactuada para o contrato de empréstimo pessoal não consignado fornecido à autora foi de 14,50% ao mês e 407,77% ao ano (fls. 27), enquanto a média estabelecida pelo Bacen para tal modalidade contratual no mesmo período é, respectivamente, de 7,00% e 157,08% (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&Inic



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[ioPeriodo=2013-07-03](#)).

Confrontando as taxas e dada a natureza do contrato, não há situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor. De se manter o contrato, inclusive em homenagem ao pacta sunt servanda.

Com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, e Tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais, resultando em 13% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora